

**RECURSO RETIFICAÇÃO DE JULGADO: N.173/21**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N.20153000109864**

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: BRASIL DISTR. IND. E COM. DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: N. 403/22/1ªCÂMARA/TATE**

### VOTO

#### **I- DOS FATOS**

Fora lavrado auto de infração n. **20153000109864** fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, por desviar do seu destino Área de Livre Comércio Guajará Mirim as mercadorias constantes dos DANFEs nº260213, 136985, 49092, 123745, 0336727, 0336728, 0336729, 03362730,0336731, 0090544 e 035162, sujeitando-se, então, ao pagamento da penalidade legal, Refere-se ao Processo nº20140010004649.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.117, Inciso X do RICMS/RO e a multa do Art.78 –III - 1 da Lei 688/96.da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 77.986,40.

A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se via A.R. conforme nota-se às fls. 02.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que em meados de fevereiro de 2014 o Estado de Rondônia passou por uma enchente de grandes proporções, inundando as rodovias e impossibilitando o transporte de cargas, sendo editado o Ato 004/2014/GAB/CRE/SEFIN, que regulamentou o procedimento para o descarregamento provisório das mercadorias em Porto Velho e, no momento seguinte, seguiriam em seu curso normal a Guajará Mirim. Informa que somente as notas fiscais de nº 123745, 336727, 0336728, 0336729, 03362730 e 0336731 não tiveram o procedimento de vistoria física realizado pelo Suframa por causa do acúmulo de trabalho na mesma, portanto, não pode ser prejudicado pelo erro de outrem.

Apresenta a cláusula 12 e 13 do Convênio 23/08 que embasa a situação. Se a vistoria não for realizada em 60 dias, poderá ser elaborada a “vistoria técnica”. Que todas as outras notas foram processadas junto À suframa conforme protocolo de Ingresso de Mercadoria. Por fim requer a Improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o PIN – protocolo de Ingresso de Mercadoria não é documento comprovante de internamento de mercadoria, somente informa a recebimento das informações pelo sistema da SUGRAMA, o documento correto é a Declaração de Ingresso. Não foram apresentados os comprovantes de internamento da SUFRAMA de todas as notas fiscais, foram anexados o PIN que provam somente a transmissão da informação à SUFRAMA conforme extrai do próprio PIN na sua observação na parte de baixo. Por estas razões entende que o auto de infração deve prosperar, aplica-se a retroatividade da lei mais benigna, conforme artigo 106, II “c”, aplicando a multa do artigo 77, VII, g, 4 da Lei 688/96. Julgando Parcial Procedente e apresentando o novo crédito fiscal no valor de R\$ 38.993,20.

Notificada da decisão, o sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário; discorda da decisão proferida em relação aos fundamentos de que o PIN não é documento hábil a comprovar o ingresso de mercadorias, requerendo a nulidade do feito fiscal. Informa que agiu de Boa fé , atendendo o que estabelece o Ato 004/2014/GAB/CRE e junta aos autos Declaração de Ingresso de alguns DANFFES, 123745, 0336727, 0336728, 0336729, 03362730, 0336731, por fim requer a nulidade do auto de infração.

O Julgador Segunda Instância, após análise dos autos, entende que: O sujeito tem razão quando da alegação referente aos DANFES 123745, 0336727, 0336728, 0336729, 03362730, 0336731, constantes às fls. 148 a 165, portanto, reduzindo o crédito fiscal para o valor de R\$21.392,24.

O Sujeito Passivo, apresenta o pedido para que seja acatado o Recurso de Retificação de Julgado, alegando que ocorreu erro no julgamento e da tempestividade do Recurso ora interposto. Questiona a Decisão proferida pois entende que não foram observados os outros documentos anexos referentes as outras DANFes objeto da acusação. Descreve sobre o Princípio da boa fé, apresenta fls. 201 a 204, prints da

Declaração de Ingresso das DANFes não analisadas. Por Fim Requer a improcedência do auto de infração em tela e que seus débitos conseqüentemente seja cancelados, considerando os documentos juntados neste auto que são fornecidos pela SUFRAMA.

Consta o PARECER 04/22/TATE/SEFIN, opina que, tendo em vista a comprovação da internalização, entente este Representante Fiscal que o pedido de Retificação de Julgado em apreço deve ser acatado e o processo submetido a nota análise desta corte.

A Presidência deste Tribunal Administrativo de Tributos – TATE, defere o pedido de retificação de julgado conforme os pressupostos do Artigo 144 – C da Lei 688/96.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo desviou do seu destino Área de Livre Comércio Guajará Mirim as mercadorias constantes dos DANFes nº260213, 136985, 49092, 123745, 0336727, 0336728, 0336729, 03362730,0336731, 0090544 e 035162, sujeitando-se, então, ao pagamento da penalidade legal, Refere-se ao Processo nº20140010004649

Quanto da apresentação do Recurso de Retificação de Julgado, o contribuinte teve êxito quando da juntada dos documentos em seu recurso, restando comprovado que as notas tiveram seu ingresso Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, destino das mercadorias. A análise e checagem desses documentos foram feitos na decisão de segunda instância, em que foram excluídas algumas notas, e que nele ficou evidenciada que as demais notas fiscais, foram internadas, conforme comprovantes juntados pela defesa da empresa (fls. 208 a 213).

Para a análise desse caso, importante ressaltar que, no processo administrativo, deve ser buscada sempre a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários, destacando-se que o princípio da verdade real decorre do princípio da legalidade. Por tal princípio, impõe a necessidade de sua busca (verdade material), de acordo com a análise de documentos apresentados, ainda que em momentos diversos do trâmite do processo. Uma vez que não existe preclusão para apresentação de provas e, no presente caso, enquanto não efetivada a inscrição na Dívida Ativa do Estado, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro material, será passível de retificação. (art. 144-C, da lei 688/96).

Acrescenta-se, ainda, que a Administração Pública, pelo poder de autotutela, deve corrigir/retificar seus atos, seja com base na jurisprudência que indica que a Administração pode anular seus atos eivados de irregularidades (Súmula 473 – STF), como também, pelo que está estabelecido da legislação – que a administração pública deverá rever os seus próprios atos, anulando-os quando eivados de irregularidades ou vícios que os tornem ilegais (art. 110, Anexo XII, do RICMS/RO). Ou seja, a possibilidade de se corrigir erro, ainda que ele seja causado pelo contribuinte, como no presente caso, em que não apresentou as provas de internamento nas duas instâncias, a correção, por poder dever, deve ser realizada.

Por fim, salienta-se que ficou demonstrado que o sujeito passivo, comprovou comprovado que as mercadorias, objeto desse lançamento, foram internalizadas em seu destino - Guajará-Mirim, razão assiste à empresa, devendo ser provido o pedido feito. Pois as provas apresentadas ilidiram a infração indicada, inexistindo justa causa para aplicação da penalidade.

#### **DO VOTO - CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Retificação de julgado para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformado o acórdão **360/21/2ª, CÂMARA/TATE/SEFIN de parcial procedente para improcedência** do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de Abril de 2022.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20153000109864  
**RECURSO** : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 173/21  
**RECORRENTE** : BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA  
**RECORRID** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 403/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 085/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O INGRESSO DAS MERCADORIAS NO DESTINO – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – INOCORRÊNCIA** – Demonstrado, nos autos, que as mercadorias foram internalizadas em seu destino - Guajará-Mirim, conforme declarações de ingresso das notas fiscais expedidas pela SUFRAMA (fls. 208 a 213). Infração ilidida. Alterado Acórdão 360/21/2ª Câmara de parcial procedente para improcedência do auto de infração. Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, alterando o **ACÓRDÃO 360/21/2ª CÂMARA** de parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.